



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000519092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013290-61.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÉSSICA CRISTINA FORASTIERI, é apelado RONALDO DE ARAÚJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, vencido o Segundo Juiz. Em julgamento estendido (art. 942), o Quarto e o Quinto Juizes acompanharam a Relatora Sorteada. Portanto, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Segundo Juiz, que declara. Acórdão com a Relatora Sorteada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), FERREIRA DA CRUZ, BERENICE MARCONDES CESAR E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 4 de julho de 2022.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.939

Apelação n. 1013290-61.2020.8.26.0003

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juiz(a): Dr(a). Cristiane Vieira

Apelante(s): JÉSSICA CRISTINA FORASTIERI

Apelado(s): RONALDO DE ARAÚJO SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autor que pretende declaração de nulidade da transferência de seu veículo para o nome da ré, com reintegração deste em sua posse, vez que foi vítima do chamado 'golpe da OLX' – Sentença de procedência mantida – Autor e ré que foram vítimas de golpe praticado por terceiro, que negociou junto ao autor a compra de veículo Corsa deste, anunciado pelo preço de R\$ 20.000,00, ao mesmo tempo em que negociou, com a ré, de uso de anúncio 'clonado', a venda do mesmo item, por preço significativamente mais baixo, de R\$ 10.500,00 - Descoberta do golpe pelo autor que se deu somente após a transferência e entrega do veículo, quando descobriu ser falso o comprovante de depósito que lhe foi enviado pelo criminoso - Negócio jurídico entre as partes, inexistente – Autor que não cometeu ato ilícito, cediço que ambos os litigantes foram ludibriados quanto a circunstâncias de fato e de direito inverídicas, agindo todos em consonância com orientações passadas pelo criminoso – Dano que decorreu de conduta de terceiro - Sentença mantida – Honorários recursais devidos – **RECURSO DESPROVIDO**

Trata-se de ação proposta por RONALDO DE ARAÚJO SILVA em face de JÉSSICA CRISTINA FORASTIERI, objetivando a declaração de nulidade da transferência do veículo descrito na petição inicial, bem como sua reintegração na posse do item.

Para tanto explicou ter sido vítima do chamado 'golpe da OLX', motivo pelo qual realizou a transferência documental de seu veículo para o nome da ré. Contudo, o preço combinado jamais foi creditado em sua conta corrente, tendo recebido, sim, comprovante de depósito falso.

Sobreveio sentença de seguinte dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) CONFIRMAR a tutela concedida à fl. 115, determinando a manutenção do bloqueio de transferência do veículo descrito na inicial;

2) DECLARAR nula a transferência do veículo realizada entre as partes;

3) REINTEGRAR o autor na posse do veículo modelo GM Corsa MAXX 1.4, ano de fabricação em 2010, de cor prata, chassi n.º 9BGXH68POBE152547, placa ENK-3842, RENAVAN n.º 253425840.

Nos termos da fundamentação supra, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do autor, em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85 e §§ do cpc, observado o art. 98, §3º, cpc, se for o caso”. (fls. 281/284)

Apela a ré, sustentando, em síntese, que o autor agiu orientado pelo golpista, admitindo o criminoso, supostamente primo do primeiro, como intermediário da transação. Mais, podia ter impedido que o pagamento, realizado em nome de terceiro, vez que acompanhou Glauco (marido da apelante e depositante do preço) até o banco. Defende ter agido de boa-fé e realizado o pagamento, ao passo em que o apelado contribuiu decisivamente para o prejuízo. Pugna pela improcedência da demanda (fls. 287/294).

Recurso processado e respondido a fls. 298/301.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de restituição de posse, movida por Ronaldo de Araújo Silva contra Jéssica Cristina Forastieri

Para tanto, descreveu ter anunciado para venda seu veículo GM Corsa MAXX 1.4, pelo valor de R\$ 20.000,00, junto ao 'site' OLX, ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na qual foi procurado por pessoa que se identificou como 'Fernando', interessado pelo automóvel, motivo pelo qual passaram a dialogar via '*whatsapp*'.

Descreveu que depois das tratativas, marcaram encontro para que o veículo fosse vistoriado e a transação finalizada. 'Fernando', então, avisou-o que não poderia comparecer, mas que em seu lugar iria 'Glauco'.

Encontrou-se com Glauco em estacionamento de um supermercado e este, após verificar as condições do veículo, telefonou para 'Fernando' e lhe disse que ficaria com o carro.

'Fernando', então, enviou-lhe um comprovante do pagamento de R\$ 20.000,00, motivo pelo qual deslocou-se naquele mesmo dia, até cartório, na companhia de Glauco e a esposa deste, a ré, Jéssica, e formalizou a transferência do veículo para o nome desta. O casal, então, levou o veículo.

Contudo, após consultar suas movimentações bancárias, descobriu que o depósito não havia sido realizado, certo que 'Fernando' não mais atendeu às suas ligações.

Lavrou boletim de ocorrência e ajuizou a presente ação.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, as narrativas e documentos acostados aos autos revelam que ambos, autor e ré, foram vítimas de engodo praticado por terceiro (ou terceiros), cediço que o estelionatário a ambos manipulou, convencendo-os de situações de fato e de direito inexistentes.

Ora, 'Fernando' passou-se por comprador junto ao autor, de forma a obter os dados do veículo, anunciando-o, por preço significativamente mais barato, atraindo, assim, a atenção da ré e seu marido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese a ré defenda que o autor, inadvertidamente, permitiu que 'Fernando' atuasse como intermediador da venda do veículo, tem-se que tal não foi o dolo do autor, que, ao revés, acreditava estar vendendo o item para 'Fernando', que realizaria a dação em pagamento do bem para Glauco, pois estaria devendo dinheiro para este (fl. 30).

Nota-se que 'Fernando' orquestrou, inclusive, encontro entre as partes, certo que ambos, sequer neste momento, não perceberam o engodo no qual estavam envolvidos.

E para que o golpe atingisse sua finalidade, convenceu o autor a confirmar que 'Fernando' era seu primo e a ambas as partes a não discutirem valores, cediço que se por um lado o autor acreditava estar alienando o veículo por R\$ 20.000,00, que esperava receber, por outro, a ré sabia estar pagando apenas R\$ 10.500,00, circunstância sobre a qual igualmente silenciou. A mais, nota-se que não cuidou de questionar o motivo pelo qual os documentos do veículo estavam em nome do autor ou o porquê de o pagamento ser realizado na conta de pessoa ainda diversa, 'Elizeu'.

Caso o fizesse, a farsa toda teria sido descoberta. **Contudo, todos se ativeram às recomendações do estelionatário** em razão de terem sido ludibriados quanto a circunstâncias afetas à negociação.

Neste contexto, é mesmo devida a procedência da demanda, vez que não entre as partes não se realizou negócio jurídico válido, não tendo existido negociação entre os envolvidos, que tudo pactuaram com 'Fernando', não sendo coincidentes suas vontades quanto ao objeto do contrato (venda de veículo por R\$ 20.000,00 'versus' aquisição deste por R\$ 10.500,00), ausente quitação sequer parcial do preço junto ao alienante, que nada recebeu.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de dar coisa certa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Fraude praticada por estelionatário mediante uso da plataforma eletrônica de compra e venda de bens denominada OLX. Estelionatário que recebeu o valor depositado pelos autores (R\$35.000,00) em montante muito inferior ao anunciado originalmente (\$75.000,00). Invalidade do negócio que obsta a entrega da coisa aos autores e a reparação de danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1009448-22.2020.8.26.0602 – Des. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino – j. 27 de janeiro de 2022.).

“APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel entre particulares. Ação de indenização por danos materiais, julgada improcedente. Recurso dos autores. Nulidade da sentença. Prova oral. Parte autora que deixou de comparecer à audiência designada para a produção da prova oral e de justificar a ausência. Posterior alegação de participação em sessão de julgamento perante o Tribunal de Justiça e esquecimento de comunicar o Juízo. Comprovação do alegado somente em sede recursal. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa não configurado. Denúnciação à lide. Rejeição na decisão saneadora, ausente interposição de recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC). Matéria preclusa. Preliminares rejeitadas. Mérito. Litigantes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro, conhecida como “Golpe da OLX”. Desconhecimento do esquema pelas partes. Dever de cautela não observado e omissão de informações ou falta de transparência que acabaram por contribuir para o sucesso do golpe. Valor da transação que foi depositado em contas correntes de desconhecidos. Inexistência de conduta ilícita dos réus a justificar a condenação pleiteada no recurso.” (TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1000253-02.2019.8.26.0229 – Des. Relator: Sergio Alfieri, j. 14 de janeiro de 2022.)

Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora



Apelação nº 1013290-61.2020.8.26.0003.

Apelante: Ronaldo de Araújo Silva.

Apelada: Jéssica Cristina Forastieri.

Ação: Declaratória de Nulidade de Transferência de Veículo c.c. Reintegração de Posse (por conversão de tutela cautelar antecedente).

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Juíza de 1ª instância: Dra. Cristiane Vieira.

Voto nº 5.209.

PROCESSUAL CIVIL. Contraste entre a causa de pedir, tanto da cautelar quanto da indenizatória, e as teses de defesa que evidencia ainda pender muita controvérsia sobre os fatos ora em análise. Comércio eletrônico. Partes que se envolveram no chamado golpe do intermediário. Atuação do vendedor do carro perante o golpista que pode atrair duas figuras jurídicas de relevo: a) a do credor aparente/putativo; b) a responsabilidade do mandante por ato do mandatário, resguardada a posterior regressiva. Demanda que ainda apresenta problemas de fato e não apenas de direito. Prova documental que não é suficiente para o adequado deslinde da *quaestio*. Imprescindível investigação dos antecedentes causais, inclusive para se apurar eventual responsabilidade concorrente. Excepcional hipótese a recomendar o interrogatório das partes e a oitiva da testemunha suspeita, agora sob o crivo do contraditório. Sentença anulada *ex officio*, prejudicado o apelo.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Prima facie, a Eminente relatora, Des. Angela Lopes, em alentado voto, cujo relatório adoto, já acompanhado pela Destacada 3ª Juíza, Des. Berenice Marcondes Cesar, negou provimento ao recurso do autor com base no seguinte silogismo:

E para que o golpe atingisse sua finalidade, convenceu o autor a confirmar que 'Fernando' era seu primo e a ambas as partes a não discutirem valores, cediço que se por um lado o autor acreditava estar alienando o veículo por R\$ 20.000,00, que esperava

receber, por outro, a ré sabia estar pagando apenas R\$ 10.500,00, circunstância sobre a qual igualmente silenciou. A mais, nota-se que não cuidou de questionar o motivo pelo qual os documentos do veículo estavam em nome do autor ou o porquê de o pagamento ser realizado na conta de pessoa ainda diversa, 'Elizeu'.

A despeito desses substanciosos argumentos, sempre com todo respeito, ousou divergir da douda maioria. E o faço com arrimo em **recente** precedente análogo desta Colenda Câmara, da minha relatoria, **julgado no dia 19.05.2022**, que contou com os votos vencedores dos Destacados Desembargadores Berenice Marcondes Cesar e Dimas Rubens Fonseca.¹

Isto porque o contraste entre a causa de pedir, tanto da cautelar quanto da indenizatória, e as teses de defesa, sobretudo à luz do que se lê às fls. 199, evidencia que ainda pende muita controvérsia sobre os fatos ora em análise, os quais aparentemente alumiam o chamado golpe do intermediário, com aplicação comum no âmbito do comércio eletrônico.²

Disse a MM. Juíza de Direito que:

(...) é imprescindível destacar que a ré deveria ter mais cautela ao ter realizado o pagamento, uma vez que realizou transferência (fl. 12) a terceiro estranho à lide e, apesar de ter afirmado que foi um pedido do autor, tal alegação é insubsistente, posto que não comprovada nos autos (fls. 282/283 – g.n.).

Mas não é isso que se infere das declarações prestadas por Ronaldo perante a autoridade policial, quanto **admitiu expressamente** que *chegou a falar para Glauco que Fernando era seu primo (sic)* (fls. 199), **por óbvio**, a anuir que o depósito de Jéssica fosse feita na conta de terceiro (item 20 – fls. 176), o tal Elizeu (fls. 201), ainda que os valores fossem desconhecidos (pensava que eram

¹ TJSP, AC 1002854-94.2020.8.26.0568, rel. Ferreira da Cruz, j. 19.05.2022.

² CPC, art. 375.

R\$ 20.000,00 e não R\$ 10.500,00).

Afinal, perante a ré, Ronaldo chancelou ou não a atuação do intermediário/golpista Fernando?

Essa resposta, se positiva, pode atrair duas figuras jurídicas de relevo: a) a do credor aparente/putativo³; b) a responsabilidade do mandante por ato do mandatário, resguardada a posterior regressiva⁴; daí restar claro, no meu sentir, que o problema ainda é de fato e não apenas de direito, **mesmo diante do desinteresse das partes na abertura da instrução (fls. 279/280)**, a não se considerar a prova documental suficiente para o deslinde da *quaestio*.

Certo é que essa investigação pode também desaguar na responsabilidade concorrente dos interlocutores negociais, atrelada à amplitude de cada antecedente causal, como de certo modo anotou o Ministério Público quando pediu o arquivamento do inquérito policial (fls. 239):

Ambas as versões, na verdade, são inverossímeis, porquanto é difícil acreditar que tanto Ronaldo (vendedor) como Glauco (comprador) tenham sido enganados conjuntamente por um terceiro ausente, apesar de terem negociado presencialmente a compra e venda do veículo.

Ronaldo diz que não recebeu nada pela venda do veículo, enquanto Glauco afirma que fez o pagamento devido mediante transferência a uma conta indicada por Ronaldo (sic).

Ronaldo e Jéssica, à evidência, pensaram estar levando vantagem um do outro nesse negócio; daí ser **indispensável** – à luz da excepcional realidade aqui instalada – sejam eles

³ CC, arts. 308 c.c. 309.

⁴ CC, arts. 667 c.c. 675 c.c. 679.

interrogados em juízo, pena de confissão⁵, **sem prejuízo** da **necessária** oitiva do suspeito⁶ Glauco como testemunha do juízo, **inclusive** quanto à seguinte alegação:

Já ao fazer contato via WhatsApp com Glauco, através do número de telefone 11-951139373, como resposta foi-lhe dito “rapaz, você se vira com ele agora”, “não tenho nada com isso” e “não fica me perturbando senão vou acionar meu irmão na cadeia ele é do PCC” (sic) (item 3.11 – fls. 125).

Contato que a defesa reconhece ter existido, embora silencie sobre a **ameaça** descrita (item 11 – fls. 147)⁷, **o que também deve ser esclarecido.**

Não se descarta, por óbvio, que a mesma procedência pode ser decretada após a instrução oral, **até com uma possível divisão do prejuízo**, mas agora, segundo a minha convicção, renovadas as vênias, não é possível cancelar esse resultado com tantas arestas fáticas em aberto.

Todas as questões atreladas à instrução oral, **agora submetida ao crivo do contraditório**, devem ser dirimidas na origem, sobretudo no que tange à prévia definição dos pontos controvertidos em decisão saneadora específica, **no mínimo todos os aqui levantados.**

Ex positis, a despeito da cognição que em maioria se formou, pelo meu voto e nos termos da motivação, *ex officio*, ANULA-SE a r. sentença para DETERMINAR a produção da prova oral.

FERREIRA DA CRUZ
2º Juiz

⁵ CPC, art. 385, *caput*, c.c. seu § 1º.

⁶ CPC, art. 447, §§ 3º, II, e 4º.

⁷ CPC, art. 341.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES	1ABB7095
8	11	Declarações de Votos	GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	1AC18B4B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013290-61.2020.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.